



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>60003/2022</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>MATO GROSSO PREVIDÊNCIA</b>
<b>INTERESSADA</b>	<b>AGUEDA BOTELHO DA SILVA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE</b>
<b>RELATOR</b>	<b>AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## II. FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição Estadual estabelece, em seu artigo 47, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

7. Nesse contexto, a aposentadoria por incapacidade permanente caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido ao segurado que for considerado incapacitado de forma total e permanente para o exercício do trabalho, sem possibilidade de reabilitação em outra atividade compatível com as limitações físicas ou psíquicas decorrentes da incapacidade.

8. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário depende de exame médico-pericial e a observância dos comandos do artigo 40, § 1º, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98; c/c os termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 70/2012; o artigo 213, I, § 1º da Lei Complementar n.º 04/1990; e as disposições da Lei Complementar n.º 50/1998.

### **Constituição da República**

*O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).*

*§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

*I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do*





*respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

9. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos proporcionais, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo constitucional, merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

### III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

10. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, acolho o Parecer Ministerial nº 6.564/2022, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e apresento proposta de **VOTO** no sentido de **registrar o Ato nº 19.603/2017**, disponibilizada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 04/08/2017, que concedeu aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos integrais, à Sra. **AGUEDA BOTELHO DA SILVA**, servidora efetiva no cargo de Profissional Técnico de Nível Superior em Serviços de Saúde do SUS, classe "C", nível "05", 30 horas semanais de trabalho, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, no município de Cuiabá/MT, contando com 15 (quinze) anos, 01 (um) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição.

11. É a proposta de voto.

Cuiabá, 2 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente) <sup>1</sup>

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Auditor Substituto de Conselheiro

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

